



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**128ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 186/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.006900/2023-01

Órgão: IFBA - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

Requerente: 076825

#### **Resumo do Pedido**

A Requerente solicitou:

- “1) Todas as informações captadas no dia 31/01/2023, das 06:45 às 15:30, pelas câmeras direcionadas às portarias e aos estacionamentos da Reitoria do IFBA (o objetivo é identificar os agentes públicos que entraram e saíram da Reitoria no período indicado);*
- 2) Todas as informações captadas no dia 31/01/2023, das 06:45 às 15:30, pelas câmeras direcionadas aos corredores que margeiam o jardim onde fica o coreto, tanto no térreo quanto no primeiro andar do prédio principal da Reitoria (o objetivo é identificar os agentes públicos que entraram e saíram das salas localizadas nestes corredores no período indicado);*
- 3) Relação de todas as ligações realizadas e recebidas por meio de telefones fixos na Reitoria no dia 31/01/2023, das 06:45 às 15:30, contendo número de origem, horário e duração (esta informação deverá ser solicitada à operadora de telefonia contratada pelo IFBA).”*

#### **Resposta do órgão requerido**

O Requerido alegou que a disponibilização das imagens das câmeras de segurança fragilizaria muito a segurança da entidade, por permitir a observação das rotinas de troca de postos e respectivo posicionamento físico dos vigilantes, e que a fragilização da segurança dos indivíduos que transitam no local é inadmissível, conforme caput do art. 5º da Constituição c/c o art. 31 da LAI. No que se refere ao item 3, o Órgão informou que a operadora disponibilizaria apenas a relação das ligações realizadas.

#### **Recurso em 1ª instância**

A Recorrente manifestou concordância com os argumentos do Órgão e modificou seu pedido para 1) verificação do aparecimento de determinado servidor público apontado; e 2) encaminhamento de imagem comprobatória, se confirmado item 1.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão reiterou a resposta inicial e alegou que a gravação e guarda das imagens seriam feitas para fins de segurança institucional.

## Recurso em 2ª instância

A Requerente renovou o pedido e expôs que um dos motivos de seu requerimento seria avaliar a confiabilidade das informações sobre a presença de um servidor no local de trabalho e alegou que o atual sistema de controle de frequência poderia ser facilmente fraudado e que provas testemunhais não seriam confiáveis. Acrescentou que o atendimento da primeira parte da demanda, conforme reformulada, exigiria mera resposta e que o atendimento da segunda parte não poderia ser genericamente negado com o argumento de fragilização da segurança, uma vez que a concessão de simples imagem diferiria da concessão de vídeo. A Requerente também alegou que a imagem do servidor em serviço não seria informação pessoal, e que, demonstrada a necessidade de acesso à informação pessoal para proteção de interesse público geral, esta poderia ser fornecida mediante identificação comprovada do Requerente, condição que se dispõe a realizar.

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido reiterou os argumentos anteriores e citou precedentes da CGU que indicariam que o acesso a gravações poderia ser negado quando a disponibilização das imagens pudesse colocar em risco a segurança institucional da própria Administração, sendo a solicitação de acesso considerada desarrazoada, nos termos do artigo 13, inciso II do Decreto nº 7.724, de 2012, ou quando o acesso à informação gerasse prejuízos aos direitos de intimidade, vida privada, honra e imagem de terceiros pessoas, resguardados pelo artigo 31 da LAI. O Órgão aduziu que o pedido também apresentaria caráter desproporcional, uma vez que exigiria da unidade responsável a verificação de todo o conteúdo das imagens capturadas no dia requerido. Por fim, o Requerido acrescentou que o controle social sobre atividade do servidor poderia ser exercido por meio de pedido de declaração da chefia imediata atestando a presença ou ausência do servidor. Observação: nesta instância foi anexada ao processo pelo Órgão conta telefônica com a informação do item 3 do pedido inicial.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente promoveu inovação, ao realizar manifestação com caráter de denúncia, e refutou alegação de trabalhos desproporcionais ou desarrazoados, visto que, de acordo com o art. 11 §1º e §2º do Decreto 7.724, de 2012, o prazo de atendimento do pedido é de 30 dias, tempo que seria suficiente para o atendimento da demanda. Também alegou que dinheiro público poderia estar sendo gasto sem a prestação do serviço correspondente e acrescentou que antes o sistema de ponto da Instituição era biométrico, sendo alterado na nova gestão para registro eletrônico não biométrico, o que teria feito aumentar as suspeitas de fraude. Por fim, alegou o interesse público geral e preponderante do pedido.

## Análise da CGU

A CGU expôs que, em diversos precedentes, como, por exemplo, os de NUP 25072.021359/2021-31 e 23835.000136/2021-35, posicionou-se pelo não provimento de pedidos de informação relativos à divulgação de imagens capturadas pelos sistemas de segurança de órgãos e entidades da Administração Pública, ou mesmo informações sobre as pessoas constantes dessas imagens, em respeito à proteção de informações pessoais de terceiros, nos termos do art. 31 da Lei 12.527, de 2011, em face do risco de exposição da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de terceiros, bem como, em respeito à Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso II, dispõe que são invioláveis os direitos de personalidade citados, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação e no inciso XII, do mesmo artigo, estabelece que *"é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"*. Nesse sentido, a CGU entendeu que a concessão das imagens poderia expor o servidor de forma indevida, podendo acarretar danos a sua intimidade, vida privada, honra e imagem, e que a informação solicitada constituiria informação pessoal sujeita a restrição de acesso.

## Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso uma vez que entre as informações requeridas poderia haver imagens sujeitas à restrição de acesso em face do risco de exposição da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de terceiros, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

A Requerente reiterou o pedido feito no recurso de 1ª instância e argumentou que informações sobre a presença ou ausência de um servidor em local de trabalho (inclusive sua imagem para comprovar a presença se for o caso) constituiriam informação funcional, e não pessoal. Aduziu, também, que os fatos que pretende comprovar por meio da obtenção das imagens foram denunciados, mas alegou que não haviam sido, até então, adotadas diligências quanto às imagens captadas pelas câmeras de segurança.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, em vista da declaração de inexistência da informação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

### **Análise da CMRI**

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, uma vez que se verificou que a informação solicitada é, atualmente, inexistente. Em seu recurso à CMRI, a Requerente reiterou o pedido feito no recurso de 1ª instância, quando restringiu a solicitação original. A Requerente argumentou que a informação sobre a presença ou ausência de um servidor em local de trabalho (inclusive sua imagem para comprovar a presença se for o caso) seria uma informação funcional, e não pessoal. De início, é mister ressaltar a existência de óbice à verificação das imagens para comprovação da presença do referido servidor nas instalações, dado que o atendimento ao pleito envolveria a necessidade da realização de trabalhos adicionais de análise e interpretação de dados e informações, cujo tratamento não é de competência do órgão ou entidade. Conforme preceitua o art. 13 do Decreto 7.724, de 2012, pedidos dessa natureza não serão atendidos. A análise e a interpretação de imagens de câmeras de segurança se tornam ainda mais complexas quando exigem que seja verificada a presença de determinada pessoa, cujas feições provavelmente são desconhecidas para a pessoa que porventura viesse a analisar as gravações. Tal demanda poderia apresentar grande possibilidade de falha humana e, portanto, não seria razoável esperar que o responsável pela análise afirmasse, com elevado grau de certeza, que se trataria da pessoa em questão. Contudo, o parágrafo único do art. 13 do Decreto preceitua que, na hipótese de negativa de atendimento a pedido de acesso à informação com base na alegação da necessidade da realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados. Assim, com a finalidade de obter informações que pudessem auxiliar a devida instrução processual, a SE/CMRI realizou interlocução junto ao Órgão, conforme a seguir:

***“1. As gravações das câmeras de segurança do prédio da Reitoria do IFBA relativas ao dia 31/1/23 permanecem disponíveis? Por quanto tempo elas ficam armazenadas?”***

*Resposta: As gravações não encontram-se mais disponíveis. As imagens captadas ficam disponíveis pelo período de 14 dias.*

***2. O acesso ao prédio da Reitoria do IFBA é controlado, com registro de entrada, ou é livre?***

*Resposta: O acesso ao prédio é controlado para pessoas que são visitantes, a exemplo de servidores e alunos de outros campus. Os servidores da reitoria não precisam que seus nomes sejam anotados. Os servidores que pegam as chaves das salas devem assinar o livro de registro para retirada das chaves e os servidores que precisam acessar o prédio da reitoria aos finais de semana necessitam de autorização. Os alunos do curso de música tem seus nomes autorizados antecipadamente para acesso à reitoria. O acesso aos estacionamentos se dá mediante a apresentação de adesivo nos carros dos servidores, com o emblema IFBA-REITORIA.*

***3. Na resposta ao pedido inicial, o IFBA argumentou que a disponibilização das gravações das câmeras de segurança permitiria a observação das rotinas de troca de postos e respectivo posicionamento físico dos vigilantes e, portanto, fragilizaria muito a segurança da entidade. Onde se posicionam os vigilantes do prédio? Somente nas portarias? Quantas câmeras estão instaladas no prédio da Reitoria? Quais delas mostram diretamente as rotinas de troca de postos e respectivo posicionamento físico dos vigilantes do prédio?”***

*Resposta: Esta pergunta foi respondida anteriormente pela Pró-Reitoria de Administração de Planejamento, mas seguem algumas observações: Os seguranças posicionam-se nas entradas, na portaria da frente e no acesso aos estacionamentos. As câmeras são instaladas por toda a área externa do IFBA (espaços abertos do térreo e no auditório 2 de julho), e há câmeras que ficam direcionadas para os postos de vigilância. Os vigilantes fazem ronda e movimentam-se constantemente por todo o espaço, sendo captados pelas imagens em suas movimentações. Há um total de 57 câmeras instaladas na reitoria que gravam continuamente todas as imagens, durante os períodos da manhã, tarde e noite.”*

Portanto, tendo em vista a declaração do Órgão da inexistência da informação, conforme apontado na resposta à pergunta “1” acima, o mérito do pedido não foi analisado, uma vez que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, uma vez que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852426** e o código CRC **2528BDBC** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)